

TC 029.867/2013-4**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Florânia/RN**Responsável:** Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, ex-prefeito, gestão 2001-2004; Henrique Alfredo de Macedo Coelho, CPF 083.451.394-34, gerente de obra; e Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. – ME, CNPJ 01.651.721/0001-24, empresa contratada.**Advogado ou Procurador:** Francisco Nobre de Almeida Neto (OAB/RN n. 4774 – peça 40)**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** Medida saneadora (determinação)**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1785/2003 (peça 1, p. 49-63), número Siafi 495596, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Florânia/RN, tendo por objeto "dar apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 65-67).

2. Conforme o disposto na Cláusula Terceira do Termo do Convênio 1785/2003, foram previstos R\$ 158.086,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 148.486,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.600,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 53).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, no valor de R\$ 74.243,00 cada, por intermédio das ordens bancárias 20040B403911 e 20040B907065, datadas de 2/7/2004 e 11/10/2004, respectivamente (peça 1, p. 107 e 145), os quais foram creditados em conta específica, em 6/7/2004 e 14/10/2004, respectivamente (peça 1, p. 175-183).

4. O ajuste iniciou sua vigência em 31/12/2003 (peça 1, p. 47), vindo a ser estendida, em face da edição de três termos aditivos, até 6/10/2007, passando a apresentação da prestação de contas final para 5/12/2007 (peça 1, p. 361).

HISTÓRICO

5. Na primeira instrução (peça 9), concluiu-se pela citação solidária dos responsáveis Francisco Nobre Filho, ex-prefeito; Henrique Alfredo de Macedo Coelho, gerente de obra; e Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. empresa contratada para execução da obra do convênio em tela, e pela realização de diligência ao FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Florânia/RN. Essa proposta foi acatada pela Unidade Técnica (peça 10) e efetivada pelos expedientes constantes às peças 11, 12, 14, 15 e 20.

6. Na segunda instrução (peça 50), foi realizada a análise apenas das diligências e, novamente, foi proposto o contraditório dos envolvidos, a fim de que se pronunciassem sobre os novos elementos juntados aos autos. A Unidade Técnica acatou a proposta (peça 51), e as citações foram realizadas, conforme expedientes constantes às peças 52, 53 e 60. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 64, 68 e 69), cuja análise faremos a seguir.

EXAME TÉCNICO

Análise da Citação

7. Em resposta à citação solidária, os responsáveis apresentaram defesa (peças 52, 53 e 60), ratificando as já apresentadas (peças 39, 41, 42, 43, 46 e 47), acerca da seguinte ocorrência:

Impugnação total das despesas realizadas com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), por conta do Convênio 1785/2003, celebrado com o município de Florânia/RN, cujo objeto consistia em “apoio técnico e financeiro para construção de uma Unidade de Saúde” (Cláusula Primeira do Termo de Convênio à peça 1, p. 50), em razão de pagamentos efetuados correspondentes à 93,8% da obra (de acordo com os Boletins de Medição - peça 2, p. 10-12, 20-26 e 32-40), quando efetivamente foi executado apenas 40% da Unidade de Saúde, conforme evidencia o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263), e o último Parecer Gescon 497, de 5/2/2009 (peça 2, p. 112-116).

8. **Responsável:** Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, ex-prefeito do município de Florânia/RN, gestão 2001-2004.

8.1 Alegações de defesa (peça 41, 47 e 70, ratificada pela peça 68) (Síntese):

8.1.1 Preliminarmente, registre-se que, além de ratificar a defesa apresentada à peça 41, as novas alegações de defesa (peça 68) tecem alguns comentários sobre o saldo do convênio remanescente de R\$ 229,94, assunto que foi tratado na instrução à peça 50, ocasião em que foi proposto o devido encaminhamento para questão, razão por que não deve ser objeto de exame neste momento.

8.1.2 O responsável, por meio de seu procurador legalmente constituído (peça 41, p. 20), informa que concluiu, com recursos próprios, a construção do Posto de Saúde objeto do Convênio 1.785/2003. Para comprovar essa assertiva, encaminha, além de um CD com fotos de uma Unidade de Saúde (peça 70), cópias de um Livro Diário e da Declaração do recebimento da obra pelo prefeito atual (peça 41, p. 22-35).

8.1.3 Em razão disso, requer a realização de inspeção *in loco*, para verificar se a Unidade de Saúde precitada foi construída em consonância com o Plano de Trabalho aprovado.

8.1.4 Aduz que, em decorrência da inexecução do Convênio 1.785/2003, responde demandas judiciais nas esferas cível e criminal (processos 139.08.000291-6, 139.05.00088- 5 e 0000577-64.2010.40.05.8402), e eventual condenação sua por parte deste Tribunal representará *bis in idem*.

8.1.5 Informa que o Plano de Trabalho aprovado para a construção do Posto de Saúde não sofreu alteração na parte técnica. Os prazos de vigência e da prestação de contas do convênio foram modificados três vezes, ficando o vencimento final do convênio para 6/10/2007 e o prazo de apresentação da prestação de contas para 5/12/2007.

8.1.6 Acrescenta que nesse período não era mais gestor do município. O gestor à época era o Sr. Flávio José de Oliveira Silva, sendo desse a responsabilidade pela continuidade da execução da obra e não sua. Para respaldar sua tese, cita jurisprudências do Tribunal de Justiça (TJMT - RN 2.662 - Classe 11- 27 - Peixoto de Azevedo - 3a Câmara Cível - Rel. Desembargador Ernani Vieira de Souza - j. 18.08.1999 e (TJPR - AC-RN 0072818.1 (15242) - 33 Câmara Cível- Rel. Des. Jesus Sarrão - DJPR 05.04.1999) e a cláusula quinta do Plano de Trabalho.

8.1.7 Alega que o pagamento antecipado à empresa supracitada foi realizado porque a empresa já havia estocado no início dos serviços 60% do material da obra, a fim de agilizar sua conclusão.

8.1.8 Requer, por fim, que o Tribunal decida pela exclusão de sua responsabilidade e pelo arquivamento da presente TCE e pela produção de todas as provas admitidas no direito, a exemplo de um laudo pericial constante do processo criminal (0000577-64.2010.40.05.8402) sob pena de nulidade e cerceamento de direito de defesa.

8.1.9 Em complemento a sua defesa, juntou, quando da apresentação das primeiras alegações de defesa, cópia da Sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada proposta pelo município de Florânia/RN em desfavor da empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. (Processo 0000397-28.2005.8.20.0139), na qual decide o juiz, em razão de a obra encontrar-se quase finalizada, pela perda do objeto da ação (peça 47).

8.2 **Análise:**

8.2.1 Com relação aos argumentos de que executou a obra em questão com recursos próprios, não há elementos nos autos que comprovem tal afirmação, pois cópias de livro razão, fotografias e declaração do gestor atual do município atestando o recebimento da obra (peça 4, p. 3 e peça 41, p. 22-35) não têm o condão de demonstrar que o objeto do Convênio 1785/2003-FNS foi executado nos termos pactuado.

8.2.2 Além disso, os citados documentos por si só, ante a ausência de outros documentos comprobatórios dos fatos, tais como: Notas Fiscais, faturas, contrato com a empresa que executou os serviços, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Boletins de Medições, comprovantes de pagamentos de serviços (cheques, ordens bancárias, transferências), documento de propriedade do terreno onde foi construída a obra, não comprovam que a Unidade de Saúde, que o responsável diz ter finalizado a construção em 2013, foi, de fato, executada com recursos próprios, nem tão pouco demonstra que a Unidade de Saúde das fotografias é a obra objeto do Convênio 1785/2003.

8.2.3 Quanto às demandas judiciais que tramitam nas esferas cível e criminal contra o responsável, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em atenção ao princípio da independência das instâncias, este Tribunal não se vincula a decisões das esferas administrativas ou judiciais, exceto quando a ele dirigidas expressamente (nesse sentido, são os Acórdãos 550/2009 e 705/2008, ambos do Plenário).

8.2.4 No que tange aos argumentos de que o convênio em comento teve sua vigência prorrogado para 2007, depois da gestão do defendente, que terminou em 2004, é importante destacar que todos os recursos questionados foram pagos em 2004, a saber: 13/9/2004 - R\$ 74.243,00; 19/11/2004 - R\$ 43.728,93; e 3/12/2004 - R\$ 30.284,13 (peça 1, p. 177, 181 e 183), quando o responsável era prefeito do município. Portanto, é sua a responsabilidade pelos recursos geridos irregularmente e não de seu sucessor, como faz parecer em sua defesa. Além disso, o próprio gestor afirma que antecipou o pagamento à empresa Belliza sem a realização do serviço, o que configura violação ao art. 62 da Lei 4.320/1964.

8.2.5 Veja-se ainda que não cabe o argumento da defesa acerca da continuidade da obra por parte de seu sucessor, pois não existia recursos para dar prosseguimento a execução da obra, o que levou o gestor sucessor a impetrar as ações necessárias contra seu antecessor, a fim de proteger o município das consequências da inadimplência decorrente da inexecução do objeto do convênio ora questionado (peça 1, p. 185-205).

8.2.6 Com relação à solicitação de juntada de novas provas, a exemplo de laudo pericial constante do processo criminal, há que se dizer que esse direito foi plenamente ofertado ao responsável, quando chamado aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peça 14), oportunidade em que, nos termos do rito por que se pauta este Tribunal, é facultado ao defendente apresentar todo e qualquer argumento ou elemento que entender necessário ou útil para sustentar sua defesa. Assim, não há que se aceitar qualquer ilação de que não se estaria observando, nesta Casa, o princípio da ampla defesa instituído pela Constituição Federal de 1988.

8.2.7 Acerca da solicitação de inspeção *in loco*, com vistas a comprovar a execução do objeto da avença em questão, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados (Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Entretanto, no caso em exame, o

gestor não quer que se verifique a boa aplicação dos recursos públicos, uma vez que está amplamente demonstrado nos autos (peças 1 e 2) que os recursos foram gastos em 2003 e 2004, mas a obra não foi concluída. O próprio responsável reconhece tal situação (peça 41), ao afirmar que, com recursos privados, finalizou em 2013 a construção da Unidade de Saúde questionada nesta TCE.

8.2.8 No entanto, corroborando a tese do responsável, tem-se a Sentença proferida em sede da Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo município de Florânia/RN contra a empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., na qual requeria o reinício das obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento de Saúde de Florânia, objeto do Convênio 1785/2003, na qual o Juiz de Direito da Comarca daquele município decidiu julgar extinto o processo, por perda de objeto, haja vista que a obra encontrava-se quase finalizada, *in verbis* (peça 47):

Folheando os autos, vislumbra-se que a medida se trata, unicamente, de obrigação de fazer, fundada na construção do pronto atendimento da cidade de Florânia. Conforme documentação anexa aos autos, a obra se encontra quase finalizada, máxime pela autorização do município (...)

8.2.9 Assim, pelo princípio da boa fé, há evidência da verdade material da construção da unidade de saúde questionada nestes autos, cabendo, pois, averiguar se tal construção está aderente ao Plano de Trabalho aprovado. Para tanto, faz-se necessário a realização de inspeção *in loco*, por parte desta unidade técnica, na Unidade de Saúde construída no município de Florânia (fotos peça 70), a fim de verificar se a Unidade de Saúde construída naquele município (fotos à peça 70), apontada pelo responsável como a obra objeto do Convênio 1785/2003 (Siafi 495596), é, de fato, a obra questionada nesta TCE, em caso positivo, se esta foi executada de acordo com o pactuado no Plano de Trabalho e sana as irregularidades que fundamentaram esta TCE. Observe-se que, segundo a Portaria-GAB-AN 1, de 15 de outubro de 2010, o Ministro Relator delega competência para o titular de unidade técnica determinar a realização de inspeção, na forma proposta (art. 1º, inciso VIII).

9. **Responsável:** Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 01.651.721/0001-24, empresa contratada.

9.1 **Alegações de Defesa (peça 42 e 44, ratificada pela peça 69) - (síntese):**

9.1.1 Registre-se que as novas alegações de defesa apresentadas trazem os mesmos argumentos da primeira e acrescenta comentários sobre os documentos constantes às peças 43 e 46, informando que tais documentos não têm relação com a empresa, vez que a matéria ali tratada diz respeito apenas aos entes públicos envolvidos (concedente e conveniente). Também tece comentários acerca da instrução constante à peça 50, nos quais alega que nesse arrazoado não há nenhuma descrição da conduta da empresa petionária a ser apurada. Nela, “apenas se busca apurar as condutas do prefeito e do engenheiro, nada tendo a apurar em relação à Belliza, **estando, pois, sem tipicidade de conduta alguma**, não podendo a mesma sofrer qualquer penalização”.

9.1.2 Aduz as seguintes matérias preliminares:

a) Prescrição da pretensão punitiva da defendente, em razão de os fatos tratados nos autos terem acontecidos nos anos de 2003 e 2004 e, somente em 2014, quando já havia se passado quase dez anos da ocorrência do fato gerador é que a empresa foi notificada para apresentar defesa. Ficando clara a prescrição em relação a empresa Bellize Engenharia e Consultoria Ltda., nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 205 do Código Civil.

b) Ausência de solidariedade da empresa, dado que executou os serviços conforme Plano de Trabalho aprovado, tendo recebido apenas o valor referente aos serviços efetivamente executados Acrescenta que “para existência da solidariedade (...) seria necessário que estivesse configurada a sua culpa ou dolo para a prática de algum ato ilícito”.

c) Instauração da TCE fora do prazo previsto na Instrução Normativa 13/1996, uma vez que o convênio teve seu prazo de vigência em 2003 e a presente TCE foi instaurada em 2013, passando-se dez anos entre a data da vigência e a instauração da TCE, quando o art. 1º da IN 13/1996 determina prazo de 180 dias para instauração de tal procedimento.

d) Longo prazo e ausência de documentação pertinente – cerceamento de defesa, dado o longo período passado entre a ocorrência dos fatos discutidos nestes autos e a data de chamamento aos autos, a defendente encontra-se desprovida de toda documentação pertinente a permitir a sua defesa, importando em cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988).

9.1.3 Na sequência, passa a se defender dos fatos objeto da citação. Afirma que recebeu aquilo que efetivamente foi executado. A obra foi paralisada em 2005 com 93,8% executado. Atualmente, a obra encontra-se concluída e disponível para ser usada pela população. Segundo a defesa “a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que tendo a obra sido concluída, atendendo aos objetivos propostos, vindo a beneficiar a população, ainda que a destempo, não há que se falar em imputação de responsabilidade, muito menos ressarcimento ao erário de valores recebidos”.

9.1.4 Acrescenta que o Relatório de Vistoria *in loco* 151-3/2005 (peça 1. p. 251/263), bem como, os Relatórios de Vitorias 136-1/2004 (peça 1. p.117/131), 60-2/2005 (peça 1, p.227/241) e, ainda, os Pareceres Gescon 2545 (peça 2, p.58-60), 4066 (peça 2, p.102/106) e 497 (peça 2, p.112/116) são contraditórios e não retratam a realidade do caso, vez que foram elaborados por profissionais não especializados em engenharia civil. Portanto, não procede a assertiva de que foi executada apenas 40% e a empresa recebera 93,8% do valor do contrato.

9.1.5 Argumenta que, no início da construção, verificou-se a existência de um desnível acentuado no terreno, que não estava previsto no projeto original aprovado pelo Ministério da Saúde. A decisão dos envolvidos foi fazer a terraplanagem do terreno, o que gerou custo extra com aterro apilado com empréstimo, baldrame e estrutura em concreto armado. Também foram executados novos serviços, tais como: caixa de ar condicionado, calha, laje para piso, quantidades corretas de portas, pontos de luz, pontos de corrente, pontos de água, registro de gaveta, registro de pressão, torneira e kit para banheiros, além de outros serviços que não estavam previstos nas especificações do Ministério da Saúde, quais sejam: reboco e estuque com barita e porta com chapa de chumbo, aplicados na sala para utilização do raio X.

9.1.6 Acrescenta que os serviços extras acima mencionados foram comprovados nos autos da ação de obrigação de fazer movida pelo município em face da empresa Belliza. Assim, basta requisitar informações ao juízo que preside a ação de obrigação de fazer, bem como as fotos carreadas ao processo, que se constatará que a obra executada corresponde ao que retrata as medições, mostrando-se equivocados os relatórios de vistoria.

9.1.7 Por fim, requer o acatamento das alegações de defesa, dando provimento às preliminares suscitadas; a exclusão da defendente do presente processo e o arquivamento dos autos.

9.1.8 Requer, ainda, que todas as notificações e intimações enviadas à defendente sejam enviadas para o endereço situado na Rua Joel Imperador, 542, bairro Rosa dos Ventos, na cidade de Parnamirim/RN e para o advogado Anderson Dantas Correia de Oliveira - OAB/RN 9.195.

9.1.9 Em complemento (peça 44), anexou aos autos cópias de fotografias de uma Unidade de Saúde.

9.2. **Análise**

9.2.1 De início, é importante registrar que a conduta da empresa não consta da instrução (peça 50) nem do ofício citatório (peça 52) porque, segundo a jurisprudência dominante do TCU, a conduta da pessoa jurídica não pode ser analisada, uma vez que ela é desprovida de capacidade volitiva. Isso

não significa que a empresa não tenha responsabilidade pelos atos praticados em seu nome, como faz parecer a defesa.

9.2.2 As preliminares levantadas relativas à prescrição, ausência de solidariedade e instauração de TCE fora do prazo são improcedentes, conforme se demonstra a seguir:

a) a jurisprudência do TCU e do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula-TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do STF, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF);

b) a responsabilidade solidária da empresa decorre expressamente do art. 5º, inciso II, c/c o art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992, na qual determina que terceiro alheio à Administração Pública que, na condição de contratado, haja concorrido para o cometimento de dano contra a Fazenda Pública, devem ser arrolados como solidários;

c) o convênio vigeu até 2007 e a TCE foi instaurada em 2010 (peça 1, p. 3), portanto não se verifica essa demora de dez anos alegada pela defesa. O prazo de 180 dias aduzido pelo defendente (a defesa citou a IN-TCU 13/1996, já revogada) se refere à responsabilização solidária de agentes que, após ter conhecimento da ocorrência de irregularidades, não adotam as providências para apuração dos fatos, hipótese que não guarda relação com a situação citada pela defesa.

9.2.3 Quanto à preliminar aduzida pelo responsável referente ao longo prazo entre a ocorrência do fato gerador e a citação, faz-se necessário, para melhor nos posicionarmos sobre a matéria, relatar cronologicamente os fatos ocorridos nestes autos que envolvem a empresa ora questionada.

a) Em 2003, a empresa Belliza Engenharia e Construção Ltda. foi contratada para realizar a obra;

b) Em 13/4//2004, 19/11/2004 e 3/12/2004, recebeu, respectivamente, os valores de R\$ 74.243,00, R\$ 43.728,93 e R\$ 30.284,13 da Prefeitura Municipal de Florânia/RN, oriundos do convênio em comento (peça 1, p. 177, 181 e 184), que, segundo o fiscal da obra (peça 2, p 10-12, 20-26 e 32-40), correspondia a 93,8% de execução da obra;

c) Em janeiro de 2005, o concedente constatou que a obra estava paralisada com 40% de execução (Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 - peça 1, p. 251-263);

d) Em 2010, o FNS autorizou a instauração desta TCE, mas a empresa não foi arrolada como responsável pelo concedente; e

e) Em 20/3/2014, quando do exame dos autos nesta Casa, a empresa foi, pela primeira vez, chamada aos autos (peça 20).

9.2.3.1 Vê-se, do exposto acima, que a tese levantada na preliminar referente ao longo decurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e o seu chamamento aos autos não é passível de aceitação, uma vez que a situação em comento não se enquadra no disposto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, que determina a dispensa da instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos do fato gerador. No caso em exame, o responsável foi notificado das irregularidades objeto desta TCE antes do período de dez da ocorrência do fato gerador, conforme faz prova o ofício citatório à peça 20.

9.2.4 Superada as preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

9.2.4.1 Não merece aceitação a premissa de que recebeu o que foi executado, pois o Relatório de Verificação *in loco* 151- 3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263), e o último Parecer Gescon 497, de 5/2/2009 (peça 2, p. 112-116), elaborados pelos técnicos do Ministério da Saúde, demonstraram que somente foram executados 40% da obra e a empresa recebeu recursos correspondentes a execução de 93,8%.

9.2.4.2 Também não é aceitável o argumento que desqualifica os relatórios dos técnicos do Ministério da Saúde, por não terem sido elaborados por engenheiros. Os Relatórios questionados foram elaborados por profissionais designados para realizar a fiscalização da obra e eles constaram *in loco* que apenas foi executado o percentual de 40%, e a defesa não apresenta qualquer informações e/ou documentos que contrarie essa afirmação.

9.2.4.3 Da mesma forma, parece desarrazoada a premissa de que houve aumento de serviços em decorrência de um desnível no terreno não previsto no projeto original, situação que levou ao pagamento de quase a totalidade dos recursos (93,8% da obra), quando, na verdade, a execução física real da obra era de apenas 40%. Veja-se que essa alteração não está registrada em nenhum documento, assim como não foi aprovada pelo concedente, o que contraria os arts. 15 e 16 da IN-STN 1/1997, vigente à época da avença.

9.2.4.4 Desse modo, no mérito, não assiste razão à empresa. No entanto, considerando os indícios de que o objeto do convênio foi executado pelo responsável e que esse fato pode beneficiar a empresa, não cabe proposição nesse momento, devendo-se aguardar o resultado da inspeção proposta no subitem 8.2.9 desta instrução.

10. **Responsável:** Henrique Alfredo de Macedo Coelho, CPF 083.451.394-34, fiscal da obra.

10.1 **Alegações de Defesa (peça 39, ratificada pela peça 64) – (síntese):**

10.1.1 Como as demais defesas apresentadas, este responsável também não apresentou fatos novos a defesa anteriormente apresentada, apenas ratificou-a.

10.1.2 Afirma que aparece nas planilhas de medição como gerente de obras, mas foi contratado, pelo município de Florânia/RN, como fiscal da obra do convênio em tela. Informa que não realizou a última medição, por não ter recebido a contraprestação pecuniária do município. Ressalta que a obra questionada foi concluída.

10.1.3 Alega que as divergências entre as suas medições e a análise final contida no Relatório de verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 resultam de uma análise frágil realizada por profissionais que nada entendem de engenharia civil e que não poderiam atestar o que não conheciam.

10.1.4 Aduz que a fiscalização omitiu que o terreno onde a obra foi edificada tinha um declive, que não foi previsto no projeto original, fato esse que exigiu acréscimo substancial em quase todos os itens da obra, conforme se observa no item 202 da terceira medição, onde estava previsto 65,610 metros cúbicos de aterro e foi realizado 382,820, em face da necessidade de aterramento do declive do terreno.

10.1.5 Afirma que a informação de que o defendente atestou 93,8% da obra, quando, de fato, somente foi executado 40% (Relatório verificação *in loco* 151-3/2005) não condiz com a realidade, pois, conforme se observa nos Boletins de Medição, foram realizados serviços superiores aos do projeto original. Em face disso, o defendente pede que seja realizada nova vistoria técnica para comprovar o aumento dos insumos e averiguar se a obra foi concluída, e se as medições feitas foram condizentes com o que foi efetivamente executado.

10.1.6 Pede, por fim, que seja acatada a defesa apresentada, para isentá-la de qualquer responsabilidade no caso em comento.

10.2. **Análise**

10.2.1 Quanto ao primeiro argumento de que não era gerente de obra do município de Florânia/RN e sim fiscal da obra objeto do convênio em tela, não cabe aceitação, vez que, no caso em tela, a nomenclatura do cargo que ocupava o responsável não tem importância, pois os Boletins de Medição (peça 2, p. 10-13, 20-27 e 32-40) são prova cabal de que o responsável foi o engenheiro que

atestou a execução dos serviços sem que eles tenham sido efetivamente executados, como demonstraram as fiscalizações realizadas pelos técnicos do Ministério da Saúde consubstanciadas nos Relatórios de Vistoria *in loco* 151-3/2005 (peça 1. p.251/263), 136-1/2004 (peça 1. p. 117-131) e 60-2/2005 (peça 1, p. 227-241).

10.2.2 O outro argumento da defesa de que o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005 é frágil e realizado por pessoa incapaz, também é improcedente, haja vista que a fiscalização foi realizada por técnicos do MS, pessoas que têm competência para tal fim, pois, como é cediço no direito, os atos administrativos, bem como os atestados ou certificados realizados por qualquer agente público, desde que no desempenho de suas funções, gozam de fé pública e de presunção de legitimidade. Ademais, o defendente não trouxe aos autos qualquer informação e/ou documento que afastem as conclusões dos pareceres e relatórios do MS, no qual se constata a inexecução do objeto do convênio com o consequente débito ao erário. Note-se que as três defesas ratificam que a obra, de fato, não foi executada na época determinada.

10.2.3 No tocante à justificativa de que não condiz com a realidade a afirmação de que foi executado 40%, enquanto ele atestou 93,8%, também não merece prosperar, ante a ausência de provas (planilha orçamentária, parecer técnicos etc) que demonstrem as modificações no projeto original, como quer o responsável.

10.2.4 Quando ao pedido de nova vistoria técnica, inobstante haver entendimento no âmbito deste Tribunal de que o ônus da prova recai sobre responsável pelo ato irregular, entende-se, como já exposto no subitem 8.2.9, que se faz necessário buscar a verdade material dos fatos, para tanto é cabível a realização de inspeção, conforme já proposto naquele item.

10.2.5 No mérito, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas. No entanto, considerando os indícios de que o objeto do convênio foi executado pelo responsável e que esse fato pode beneficiá-lo, não cabe fazer proposição nesse momento, devendo-se aguardar o resultado da inspeção proposta no subitem 8.2.9 desta instrução.

CONCLUSÃO

11. Tendo em vista a análise realizada no subitem 8.2, concluiu-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes para formar um juízo conclusivo acerca das irregularidades que fundamentaram a instauração da presente TCE. Em razão disso, propõe-se realizar inspeção na Unidade de Saúde construída no município de Florânia/RN, para verificar se está de acordo com o Plano de Trabalho aprovado

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) realizar inspeção, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 240 do RI/TCU, na Unidade de Saúde construída no município de Florânia/RN (fotos peça 70), a fim de verificar se a Unidade de Saúde construída naquele município (fotos à peça 70), apontada pelo responsável como a obra objeto do Convênio 1785/2003 (Siafi 495596), é, de fato, a obra questionada nesta TCE. E, em caso positivo, se esta foi executada de acordo com o pactuado no Plano de Trabalho e se sana as irregularidades que fundamentaram esta TCE.

Secex/RN-D2, em 26 de agosto de 2014.

Assinado eletronicamente)

FRANCISCA ERONAILDE AIRES

AUFC – Mat. 2604-2